

**TC 000.730/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Vitorino Freire/MA

**Responsável:** José Ribamar Rodrigues  
(CPF 015.205.713-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito. Contas irregulares. Débito e multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do município de Vitorino Freire/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.117/2005, Siafi 555366, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias em oitenta unidades habitacionais do município de Vitorino Freire/MA (peça 1, p. 85 e 209).

## HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada em virtude da não execução total do objeto conveniado, o que gerou a não aprovação de parte dos recursos repassados para o Convênio 1.117/2005.

3. Conforme disposto no termo de convênio, foram inicialmente previstos R\$ 183.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 85). Posteriormente, o valor da contrapartida foi alterado para R\$ 10.100,00 (peça 1, p. 209, 239 e 245).

4. Foram transferidos R\$ 170.000,00 de recursos federais, em três parcelas (peça 4, p. 69):

Parcela	Data de emissão	Ordem Bancária	Valor (R\$)
1ª	4/7/2008	2008OB904759	34.000,00
2ª	7/6/2010	2010OB805431	51.000,00
3ª	5/5/2011	2011OB802774	51.000,00
		2011OB802775	34.000,00

5. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 até 3/6/2011 (peça 1, p. 85 e peça 3, p. 60 e 66) e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o fim de sua vigência, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 97). A vigência do convênio foi alterada pelos termos aditivos de prorrogação de ofício de números 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 (peça 1, p. 185 e 281; peça 2, p. 54, 80 e 98; peça 3, p. 30 e 66).

6. Após a liberação da primeira e da segunda parcela dos recursos, a Funasa/MA realizou visita técnica ao local da obra, em 17/11/2010, onde restou constatada a execução de 50,5% do objeto pactuado no povoado de Jeju (peça 3, p. 68). A prestação de contas parcial não foi apresentada.

7. Com o fim da vigência do ajuste, a Funasa/MA solicitou à prefeitura de Vitorino Freire/MA, em 1º/9/2011, que encaminhasse a prestação de contas final do Convênio 1.117/2005 (peça 3, p. 88). O então prefeito, Sr. José Ribamar Rodrigues, solicitou prorrogação do prazo para apresentar a prestação de contas (peça 3, p. 106). A prorrogação foi concedida por sessenta dias (peça 3, p. 108). Em 11/9/2013, dois anos após a notificação da Funasa/MA, a prestação de contas foi apresentada (peça 3, p. 147).

8. Na sequência, foi realizada nova visita técnica ao local das obras onde verificou-se que as melhorias sanitárias de quarenta unidades domiciliares do povoado de Jacaré não haviam sido concluídas, o que acarretou na execução de somente 50,5% do objeto pactuado (peça 4, p. 47). O município de Vitorino Freire/MA foi notificado sobre as pendências encontradas, entretanto não se manifestou sobre o assunto (peça 4, p. 51).

9. A Funasa/MA emitiu, então, o Parecer Técnico, de 5/8/2014 (peça 4, p. 53), atestando a realização de 50% do objeto. Com isso, foi recomendada a aprovação parcial da execução do Convênio 1.117/2005.

10. O Parecer Financeiro 132/2014, emitido em 1º/9/2014, constatou diversas irregularidades na execução do Convênio 1.117/2005 e apontou um débito, calculado da seguinte forma (peça 4, p. 77-79):

Repassado			Aprovado		Não Aprovado
	Valor (R\$)	Valor (%)	Total (R\$)	Por partícipe (R\$)	Valor a devolver (R\$)
Concedente	170.000,00	95,34	90.024,80	85.829,26	170.000,00
Conveniente	8.310,00	4,66		4.195,54	(-) 85.829,26
<b>Total</b>	<b>178.310,00</b>	<b>100,00</b>		<b>90.024,80</b>	<b>84.170,74</b>

11. Além disso, segundo a Funasa, não foi comprovada a devolução do saldo dos rendimentos da aplicação financeira de R\$ 5.121,59 e tal valor foi acrescentado ao valor do débito, perfazendo um total de R\$ 89.292,33 a ser devolvido aos cofres públicos.

12. A prefeitura de Vitorino Freire/MA foi notificada sobre as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 132/2014, mas não se manifestou (peça 4, p. 95).

13. Foi, então, dado andamento à TCE, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 4, p. 121-129, com conclusão pela responsabilização do Sr. José Ribamar Rodrigues, prefeito do município de Vitorino Freire/MA no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, pelo valor histórico de R\$ 89.292,33. Posteriormente, foi emitido um Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial para correção de formalidades, sem qualquer alteração na conclusão sobre a responsabilização e o valor do débito já informados no relatório inicial (peça 4, p. 145-149).

14. O relatório da Controladoria Geral da União concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 89.292,33 (peça 4, p. 180-182). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 4, p. 184 e 185).

15. O Ministro da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 186).

16. Já na instrução inicial (peça 6), esta Unidade Técnica detectou um erro no cálculo do débito apurado pela Funasa/MA e propôs a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues para que apresentasse alegações de defesa ou restituísse ao erário do valor de R\$ 85.016,59, corrigido a partir de 5/5/2011, devido à execução parcial do objeto do Convênio 1.117/2005, constatada a partir das seguintes irregularidades (peça 10):

a) execução física de somente 50% do objeto pactuado, em face da não conclusão das obras de melhorias sanitárias em quarenta unidades habitacionais do povoado de Jacaré, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra b, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

b) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra I, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

c) cobranças indevidas de tarifas bancárias no valor de R\$ 33,00, em confronto com a cláusula décima primeira, letra d, subitem d.1, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

d) utilização da modalidade de pagamento “saque contra recibo”, no valor de R\$ 25.000,00, em confronto com o art. 20, da IN/STN 01/97; e

e) ausência de comprovação da correta utilização ou da devolução dos rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos repassados, em desconformidade com o art. 20, § 2º, da IN/STN 01/97.

17. O Sr. José Ribamar Rodrigues tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado por este Tribunal, conforme AR à peça 12, mas não se pronunciou sobre o assunto.

18. Em que pese a revelia do responsável frente à citação realizada, a Secex-SC, ao proceder à análise da citação, constatou que o débito apurado pela Funasa/MA e pela CGU não estava correto.

19. No débito calculado no Parecer Financeiro 134/2014, foi constatado que, além do valor da contrapartida utilizado nos cálculos estar incorreto (valor correto seria R\$ 10.100,00, peça 1, p. 209), os documentos apresentados na prestação de contas, como notas fiscais e extratos bancários, não permitiam estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a parcela do objeto executado.

20. Transcreve-se, a seguir, trechos da análise realizada na instrução à peça 13 dos autos.

24. As despesas efetuadas no Convênio 1.117/2005, segundo a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas, foram as seguintes (peça 3, p. 153):

Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Data do pagamento	Forma de pagamento
160	6/11/2009	33.945,50	13/11/2009	Transferência autorizada (peça 3, p. 207)
165	23/11/2009	21.500,00	15/6/2010	Saque contra recibo (peça 3, p. 221)
		4.000,00	15/6/2009	Saque contra recibo (peça 3, p. 221)
		29.514,00	19/11/2010	Transferência de saldo (peça 3, p. 243)
		128,27	19/11/2010	Não consta informação nos extratos
<b>Total NF 165</b>		<b>55.142,50</b>		
300	9/5/2011	25.500,00	10/5/2011	Cheque 850020 (peça 3, p. 231)
		7.500,00	16/5/2011	Cheque 850039 (peça 3, p. 231)
		15.000,00	16/5/2011	Cheque 850040 (peça 3, p. 231)
		33.040,27	17/11/2011	Não consta informação nos extratos
		8.047,73	17/11/2011	Não consta informação nos extratos
<b>Total NF 300</b>		<b>89.088,00</b>		
<b>Total geral</b>		<b>178.176,00</b>		

25. Com relação aos pagamentos, verificamos que a nota fiscal 160 não consta dos autos, ou seja, não foi encaminhada na prestação de contas do Convênio 1.117/2005. Além disso, a operação utilizada para o suposto pagamento desta nota não identifica o credor dos recursos. Portanto, sem a nota fiscal e sem a identificação do credor dos recursos transferidos, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o pagamento efetuado.

26. Já a nota fiscal 165 (peça 3, p. 399) foi paga por operação bancária (saque contra recibo), modalidade não permitida conforme jurisprudência majoritária desta Casa, tampouco na Instrução Normativa STN 1/97, art. 20, que rege o ajuste. Adicionalmente, na operação “transferência de saldo” para o pagamento do valor de R\$ 29.514,00, não há como identificar o credor dos recursos. Isso, sem mencionar que não há qualquer informação nos extratos bancários apresentados sobre o pagamento do valor de R\$ 128,27, realizado em 19/11/2011. Com as informações disponibilizadas pelo gestor, não há como comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os gastos realizados.

27. Por fim, a nota fiscal 300 (peça 3, p. 389) foi paga, em parte, com cheques. Acontece que não constam dos autos as cópias dos cheques emitidos, portanto, não há como saber para quem foram destinados estes recursos. No mais, não é possível identificar nos extratos bancários apresentados o pagamento dos valores de R\$ 33.040,27 e R\$ 8.047,73, ambos realizados em 19/11/2011.

28. Ressalte-se que a obrigação de movimentar os recursos da conta específica do convênio somente “mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificado sua destinação e, no caso de pagamento, o credor” está clara no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/97, regulamento aplicável ao caso.

29. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

30. Os saques em espécie da conta específica do convênio e as transferências sem indicação do credor dos recursos transferidos impedem o estabelecimento de nexos entre a movimentação bancária e os dispêndios efetuados, ensejando a irregularidade das contas do gestor e sujeitando-o a responder pela devolução do valor integral repassado e a sanção por multa. A comprovação de tal nexo causal é imprescindível para que se possa considerar cumprido o objeto do termo de compromisso, ainda que haja elementos que apontem que o objeto foi executado parcialmente, conforme já pacificado na jurisprudência do TCU (Acórdão 9.953/2016 – 2ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 4.626/2016 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman; Acórdão 2.823/2016 - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliceiva; Acórdão 8.938/2015 – 2ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 7.240/2012 – 2ª Câmara Relator, Augusto Nardes; Acórdão 1.477/2012 – 2ª Câmara, Relatora Ana Arraes; Acórdão 1.438/2010 – 1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).

31. No aspecto concernente à responsabilização do gestor, verificamos que todos os atos de execução do convênio foram praticados na gestão do ex-prefeito José Ribamar Rodrigues (2005-2008 e 2009-2012). Até mesmo a prestação de contas foi por ele apresentada, em 11/9/2013, quando não era mais prefeito do município. Portanto, o único responsável arrolado nesta TCE é o Sr. José Ribamar Rodrigues.

21. Assim sendo, considerando que a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1.117/2005 era de responsabilidade do Sr. José Ribamar Rodrigues, prefeito do município de Vitorino Freire/MA à época dos fatos e signatário do ajuste, a Secex-SC promoveu, por meio do Ofício 0195/2018-TCU/Secex-SC, de 10/4/2018, nova citação do responsável, referente à integralidade dos valores repassados, para que este apresentasse alegações de defesa quanto ao seguinte (citação à peça 17):

33. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1.117/2005, em razão da não apresentação de documentos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas incorridas na execução do objeto acordado (melhorias sanitárias em oitenta unidades habitacionais), consubstanciada nas seguintes constatações:

a) execução física de somente 50% do objeto pactuado, em face da não conclusão das obras de melhorias sanitárias em 40 unidades habitacionais do povoado de Jacaré, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra b, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005;

b) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra l, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005;

c) cobranças indevidas de tarifas bancárias no valor de R\$ 33,00, em confronto com a cláusula décima primeira, letra d, subitem d.1, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005;

d) utilização da modalidade de pagamento “saque contra recibo” e outros tipos de transferência sem identificação do beneficiário dos pagamentos, em confronto com o art. 20 da IN/STN 01/97.

34. Qualificação do responsável: José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72), ex-prefeito do município de Vitorino Freire/MA (gestão 2005-2008 e 2009/2012).

35. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 20 da IN/STN 01/97; cláusulas segunda e décima primeira do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005.

36. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
34.000,00	4/7/2008	Débito
51.000,00	7/6/2010	Débito
85.000,00	5/5/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/4/2018: R\$ 267.981,29

37. Cofre para recolhimento: Funasa.

38. Conduta: não apresentar documentos que comprovem o nexo de causalidade entre aplicação dos recursos repassados o âmbito do Convênio 1.117/2005 e as despesas incorridas na execução do objeto acordado (melhorias sanitárias em 80 unidades habitacionais).

39. Nexo de causalidade: a não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos resulta em presunção de dano ao erário pelo valor total repassado de R\$ 170.000,00.

40. Culpabilidade: é possível afirmar que era exigível do responsável conduta diversa, pois deveria, na qualidade de signatário e gestor do Convênio 1.117/2005, providenciar a comprovação da regular aplicação dos recursos por ele recebidos e utilizados. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da necessidade de providenciar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por ele recebidos.”.

22. Com isso, foi realizada nova citação do Sr. José Ribamar Rodrigues. Passa-se, então, a análise da questão.

## EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário desta unidade técnica (peça 15), foi promovida a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, mediante o Ofício 0195/2018-TCU-Secex-SC, de 10/4/2018 (peça 17).

24. Apesar de o Sr. José Ribamar Rodrigues, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 10/4/2018, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos (item 20 desta instrução), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

30. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

31. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

32. Diante da revelia do Sr. José Ribamar Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar a revelia do responsável José Ribamar Rodrigues, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, na condição de prefeito do município de Vitorino Freire/MA nos períodos de gestão 2005-2008 e 2009/2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
34.000,00	4/7/2008	Débito
51.000,00	7/6/2010	Débito
85.000,00	5/5/2011	Débito

---

Valor total do débito atualizado e com juros de mora em 29/6/2018: R\$ 340.402,43

b) aplicar ao Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como à Funasa e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-SC, em 29 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ellen Mary Traebert Cavalini  
AUFC – Mat. 5644-8

## Apêndice I – Elementos de responsabilização

**Qualificação do responsável:** José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72), ex-prefeito do município de Vitorino Freire/MA (gestão 2005-2008 e 2009/2012).

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1.117/2005, em razão da não apresentação de documentos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas incorridas na execução do objeto acordado (melhorias sanitárias em oitenta unidades habitacionais), consubstanciada nas seguintes constatações: a) execução física de somente 50% do objeto pactuado, em face da não conclusão das obras de melhorias sanitárias em 40 unidades habitacionais do povoado de Jacaré, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra b, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005; b) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra l, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005; c) cobranças indevidas de tarifas bancárias no valor de R\$ 33,00, em confronto com a cláusula décima primeira, letra d, subitem d.1, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005; d) utilização da modalidade de pagamento “saque contra recibo” e outros tipos de transferência sem identificação do beneficiário dos pagamentos, em confronto com o art. 20 da IN/STN 01/97.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 20 da IN/STN 01/97; cláusulas segunda e décima primeira do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005.

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde.

**Conduta:** não apresentar documentos que comprovem o nexo de causalidade entre aplicação dos recursos repassados o âmbito do Convênio 1.117/2005 e as despesas incorridas na execução do objeto acordado (melhorias sanitárias em 80 unidades habitacionais).

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos resulta em presunção de dano ao erário pelo valor total repassado de R\$ 170.000,00.

**Culpabilidade:** é possível afirmar que era exigível do responsável conduta diversa, pois deveria, na qualidade de signatário e gestor do Convênio 1.117/2005, providenciar a comprovação da regular aplicação dos recursos por ele recebidos e utilizados. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável foi notificado acerca da necessidade de providenciar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por ele recebidos.